



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 43/2023

OBJETO: 2ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária Catarinense de Rodovias S.A - VIA COSTEIRA

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.011424/2023-31 e 50500.169443/2022-75;

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer N° 00094/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16592917); DESPACHO DE APROVAÇÃO 00126/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16592938).

ENCAMINHAMENTO: PELA APROVAÇÃO DA 2ª REVISÃO ORDINÁRIA DO REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO DA CONCESSIONÁRIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A - VIA COSTEIRA.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de proposta da 2ª Revisão Ordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária Catarinense de Rodovias S.A - VIA COSTEIRA, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n° 01/2020, relativo ao Edital n° 02/2019, incluindo os efeitos decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia - PER.

2. DOS FATOS

2.1. Em 20/01/2023, por meio de Despacho (15038939), a Gerência de Fiscalização Econômico-financeira Rodoviária - GEGEF, questiona a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON e a Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP, sobre a existência de óbice para a revisão, bem como solicita o percentual de desconto ou acréscimo de reequilíbrio a ser aplicado.

2.2. Posteriormente, em 18/01/2023, foi encaminhado para a Concessionária, o OFÍCIO SEI N° 2122/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (15069285), informando-a da Revisão Ordinária e Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio a serem realizados no dia 02/05/2023, sendo necessário que a mesma encaminhasse a esta Agência até o dia 25/01/2023, as informações acerca do: **a)** volume de tráfego de veículos pagantes realizado durante o segundo ano concessão (período de 07/08/2021 a 06/08/2022), especificado por categoria de veículos, por praça de pedágio e total equivalente, conforme Planilha Modelo que foi enviada em anexo (15071121); e **b)** volume de tráfego de veículos pagantes realizado durante o período de atraso do reajuste (período de 02/05/2022 a 15/06/2022), especificado por categoria de veículos, por praça de pedágio e total equivalente, conforme Planilha Modelo enviada em anexo (15071121).

2.3. Em resposta ao Despacho GEGEF (15038939), a GECON proferiu Despacho (15123998) em 23/01/2023, esclarecendo não ter conhecimento sobre qualquer descumprimento da Concessionária de cláusula técnica-operacional do contrato de Concessão, bem como informando não haver óbice para aprovação do pleito, visto se tratar de obrigação insculpida em Contrato.

2.4. No dia 24/01/2023, por meio do Processo 50500.023771/2023-15 - Carta VC-ADC n° 23/2023 (15157624) e seus anexos, a Concessionária encaminhou as informações de tráfego solicitadas anteriormente por esta Agência e, em 24/02/2023, a área técnica formulou a Nota Técnica SEI N° 571/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (15256194), apresentando o cálculo preliminar da 2ª Revisão Ordinária e Reajuste.

2.5. Por conseguinte, no dia 22/02/2023, foi encaminhado à Concessionária o OFÍCIO SEI N° 3489/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT, informando-a acerca dos resultados da análise preliminar da 2ª Revisão Ordinária e do Reajuste anual da Tarifa de Pedágio, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme inciso II, artigo 5º da Resolução n° 675/2004.

2.6. A Concessionária, no dia 06/03/2023, por meio do Processo 50500.059992/2023-13 - Carta VC-ADC n° 132/2023 (15766438), se manifestou acerca da análise preliminar e, posteriormente, em 13/04/2023, foi elaborada a Nota Técnica SEI n° 1596/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (16004700), em que restaram consolidados os resultados finais da 2ª Revisão Ordinária e do Reajuste Tarifário da Concessionária Catarinense de Rodovias S.A - VIA COSTEIRA.

2.7. Em seguida, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para análise de juridicidade, conforme Despacho da GEGEF (16077117) e, em atenção ao inciso VII do art. 24 da Lei n° 10.233/2001 e inciso VIII do art. 3º do Decreto 4.130/2002, foi encaminhado ao Ministério da Fazenda o OFÍCIO SEI N° 9583/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (16120686), com o fito de comunicar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, que essa Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deverá autorizar a 2ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da CCR Via Costeira, cujos efeitos financeiros são devidos a partir de 02/05/2023,

nos termos das Resoluções nº 675/2004, nº 1.187/2005 e nº 3.651/2011.

2.8. Com o retorno dos autos da PF-ANTT, em 25/04/2023 a SUROD instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 178/2023 (16595643), que também contém, em seu texto, a minuta de Deliberação, e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise. Na mesma data, conforme Certidão (16605067), os autos foram distribuídos à minha relatoria mediante sorteio.

2.9. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, cabe ressaltar que o valor da tarifa de pedágio deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no Edital, no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

3.2. Portanto, vale elucidar que a Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária é composta pela soma de duas parcelas, quais sejam: Tarifa de Contrato, correspondente à tarifa vencedora do certame licitatório, e Tarifa do FCM, relativa aos investimentos e serviços incluídos no Contrato de Concessão por meio do Fluxo de Caixa Marginal. Ainda, incide sobre o valor da TBP, os efeitos de ajustes previstos no Contrato, mediante aplicação dos Fatores de Reequilíbrio A, E, D e C. No quadro abaixo é possível verificar a relação dos eventos analisados em face da revisão em pauta:

Descrição dos Eventos	Forma do reequilíbrio
Reajuste	-
Fatores de Reequilíbrio	Fator A, E e D
Verba anual para Segurança no Trânsito	Fator C
RDT	Fator C
IRT provisório, Atraso e Arredondamento	Fator C
Alteração da alíquota de ISSQN	Fator C
Receitas Extraordinárias	Fator C

3.3. Destaca-se que, os resultados da 2ª Revisão Ordinária e do Reajuste, tiveram como referência os resultados anteriormente aprovados pela Deliberação ANTT nº 200 de 13/06/2022 (11842465), com efeitos em 16 de junho de 2022, que aprovou a 1ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária.

DO REAJUSTE

3.4. O Contrato de Concessão, em sua subcláusula 17.3.1, fixa que a atualização monetária coincide com a data de início da cobrança de pedágio, que ocorreu em **02/05/2021** nas praças P1 a P4. O contrato estabelece também, na subcláusula 17.3.2, que a data-base para os reajustes seguintes da tarifa de pedágio será a data do primeiro reajuste, veja-se:

17.3.1 A Tarifa de Pedágio terá o seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança de pedágio.

17.3.2 A data-base para os reajustes seguintes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da Tarifa de Pedágio serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.

3.5. Assim sendo, os reajustes serão realizados na mesma data nos anos subsequentes, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE, ressaltando-se que eventuais diferenças entre os valores dos IRT provisórios e definitivos são compensadas no reajuste seguinte, conforme fórmula prevista na subcláusula 17.3.3, abaixo colacionada:

17.3.3 A Tarifa de Pedágio será reajustada anualmente, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

$$TP = TBP \times (1 - D + A + E) \times IRT + (FCM \times IRT) + C$$

Onde:

TP: Tarifa de Pedágio;

TBP: Tarifa Básica de Pedágio;

D: Fator O;

A: Fator A;

E: Fator E;

IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio;

FCM: Fluxo de Caixa Marginal; e

C: Fator C.

3.6. Ademais, ressalta-se que a Tarifa de Pedágio a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real, segundo os critérios estabelecidos na subcláusula 17.3.4 do Contrato de Concessão.

3.7. Imperioso destacar, que a Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, nº 5.859, de 03 de dezembro de 2019 e nº 5.926, de 02 de fevereiro de 2021, que no seu art. 4º trata da metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços provisórios, utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário caso não esteja disponível o índice necessário.

Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajustamento tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos três últimos números índices publicados.

3.8. Destarte, explica a área técnica, que o reajuste foi calculado com base no quociente entre a variação do número índice do IPCA de junho/2019 (IPCA0), de 5.214,27 e de março/2023 (IPCAi), de 6.609,67, no qual obteve-se o Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) definitivo de 1,26761, que indicou o percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) na variação do IPCA, a entrar em vigor no período de 02/05/2023 a 01/05/2024, sendo que, em caso de atraso na

publicação do reajuste, as correções deverão ser realizadas na próxima revisão tarifária, por meio do Fator C.

3.9. Nesse ponto, vale trazer à baila que o contrato de concessão prevê fórmula específica para o cálculo do IRT, senão veja-se:

(xxxxviii) IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio, verbas e Garantia de Execução do Contrato, calculado com base na variação do IPCA entre junho de 2019 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio, conforme a seguinte fórmula: $IRT = IPCA_i / IPCA_o$.
(onde: $IPCA_o$ significa o número-índice do IPCA do mês de junho

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o} = \frac{6.609,67}{5.214,27} = 1,26761$$

3.10. Logo, o IRT definitivo de 2023 apurado, de 1,26761, tem sua vigência de 02 de maio de 2023 a 01 de maio de 2024 e resulta em um acréscimo percentual da TBP de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) comparado ao IRT anterior de 1,21128.

DA 2ª REVISÃO ORDINÁRIA

3.11. O Contrato de Concessão prevê a Revisão Ordinária em sua cláusula 17.4, fixando que ocorrerá anualmente, devendo obedecer aos seguintes aspectos:

17.4.1 Revisão ordinária é a revisão anual realizada pela ANTT por ocasião do reajuste tarifário, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, mediante aplicação do Fator C, do Fator D, do Fator A e do Fator E, e das adequações previstas no Fluxo de Caixa Marginal.

17.4.2 O Fator C será calculado e aplicado conforme a metodologia prevista no Anexo 6.

17.4.3 O Fator O, o Fator A e o Fator E serão calculados conforme os critérios indicados na subcláusula 21.6 e no Anexo 5.

17.4.4 As adequações no Fluxo de Caixa Marginal serão feitas nos termos de regulamentação específica.

3.12. A Resolução nº 675/2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172/ 2016, nº 5.859/2019, nº 5.926/2021 e 1.187/2005, além da Lei nº 10.233/2001, também abordam aspectos a serem considerados nas revisões ordinárias a serem realizadas.

3.13. O valor da TBP atual, de R\$ 2,35534, foi aprovado por meio da Deliberação nº 200/2022, de 13/06/2022, com efeitos a partir de 16/06/2022 e, no que se refere aos fatores de reequilíbrio, necessário tecer algumas considerações separadamente.

FATOR A

3.14. Nos moldes da Subcláusula 1.1.1, inciso xxviii do Contrato de Concessão, o Fator A é um "incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio no caso de conclusão antecipada de Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias".

3.15. Ainda, a subcláusula 3.1, do Anexo 5 do contrato, preconiza que "o Acréscimo de Reequilíbrio não constitui espécie de bonificação em favor da Concessionária, mas mecanismo pré-fixado de ressarcimento da Concessionária pela conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER (Fator A)".

3.16. Contudo, a GECON informou, na NOTA TÉCNICA SEI N° 8049/2022/GECON/SUROD/DIR/ANTT14586773) que, uma vez que não houve conclusão antecipada das "Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias" previstas no PER, o Fator A será igual a 0 (zero).

FATOR E

3.17. Quanto ao Fator E, define o contrato no inciso (xxx) da subcláusula 1.1.1, que se trata de um "incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio relativo à conclusão de obras do Estoque de Melhorias". O Estoque de Melhorias é definido no inciso xxiv da mesma subcláusula como um "percentual de obras de melhorias, referenciadas na Tabela II do Anexo 5, a serem executadas pela Concessionária a partir de solicitação da ANTT, constituindo obrigação contratual e ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma do Anexo 5, mediante a aplicação do Fator E, após a conclusão da obra".

3.18. Tendo em vista que a NOTA TÉCNICA SEI N° 8049/2022/GECON/SUROD/DIR/ANTT (14586773) informou que não houve conclusão obras do Estoque de Melhorias, o Fator E também será igual a 0 (zero).

FATOR D

3.19. De acordo com o inciso (xxix) da subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão, Fator D é um "reduzidor da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Desconto de Reequilíbrio relativo ao não atendimento aos Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Serviços Operacionais e ao atraso e a inexecução das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço, conforme previsto no Anexo 5".

3.20. A subcláusula 2.6.3 do Anexo 5 do contrato, dispõe sobre a forma de cálculo do Fator D:

2.6.3 O percentual relativo ao Desconto de Reequilíbrio - Fator D, que incidirá sobre a Tarifa Básica de Pedágio, com exceção do disposto no item 2.7 deste Anexo, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$D = Dt \times CAT$$

Em que,

D é o Desconto de Reequilíbrio - Fator D;

Dt é o percentual pré-fixado previsto nas Tabelas I, II e III; e

CAT é o Coeficiente de Ajuste Temporal previsto na Tabela IV e aplicado na forma descrita no item

3.21. O item 4 do Anexo 5, por sua vez, descreve o "Coeficiente de Ajuste Temporal" (CAT):

4.1 O Coeficiente de Ajuste Temporal consiste na multiplicação do percentual calculado de Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio por valor pré-fixado na Tabela IV, de forma a equilibrar receitas e despesas no tempo, mantendo a neutralidade dos Fatores D, A e E.

4.2 A aplicação do Coeficiente de Ajuste Temporal incidirá somente sobre os itens previstos nas Tabelas II e III.

4.3. No caso do Fator D, o ano de referência do Coeficiente de Ajuste Temporal na Tabela IV corresponderá ao ano previsto para a execução das obras e serviços constantes no PER.

4.3.1 O Fator D permanecerá constante e será aplicado enquanto perdurar a inexecução, a partir da sua incorporação por meio de revisão ordinária.

4.4 No caso do Fator A e E, o ano de referência do Coeficiente de Ajuste Temporal na Tabela IV corresponderá ao ano de conclusão da execução das obras e serviços constantes no PER.

4.4.1 O Fator A e o Fator E permanecerão constantes até o final do Prazo da Concessão, a partir da sua incorporação por meio de revisão ordinária.

3.22. De acordo com a tabela IV do anexo 5, o CAT correspondente ao 2º ano de concessão equivale a 1,210.

3.23. A Nota Técnica nº 8049/2022/GECON/SUOD/DIR/ANTT14586773), complementada posteriormente pela Nota Técnica nº 1310/2023/GECON/SUOD/DIR/ANTT16780788), apurou eventuais descumprimentos relativos às Frentes de (i) Recuperação e Manutenção; (ii) Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e de Manutenção de Nível de Serviço; e (iii) Frente de Serviços Operacionais, de acordo com os parâmetros técnicos e de desempenho, chegando ao seguinte entendimento:

(i) **Frente de Recuperação e Manutenção:** referente ao 2º Ano de Concessão - 7/8/2021 a 6/8/2022, a aplicação do Fator D que perfaz 2,44451%, a ser incorporado na 2ª Revisão Ordinária da TBP.

(ii) **Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço:** referente ao 2º Ano de Concessão - 7/8/2021 a 6/8/2022, a GECON propõe a aplicação do Fator D que perfaz 0,03118%, a ser incorporado na 2ª Revisão Ordinária da TBP;

(iii) **Frente de Serviços Operacionais:** referente ao 2º Ano de Concessão - 7/8/2021 a 6/8/2022, propõe a continuidade da aplicação do Fator D que perfaz 0,961532%, incorporado na 1ª Revisão Ordinária da TBP.

3.24. Portanto, o Fator D resultante a ser aplicado na 2ª Revisão Ordinária da TBP é de 3,437222%, referente ao 2º ano concessão da CCR Via Costeira.

FATOR C

3.25. O Contrato de Concessão define o Fator C em seu inciso xxviii da subcláusula 1.1.1, como um "reductor ou incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de reequilíbrio do Contrato aplicável sobre eventos que gerem impactos exclusivamente na receita e nas verbas indicadas, conforme a metodologia prevista no Anexo 6". Alguns dos eventos que dão ensejo à aplicação do Fator C estão exemplificados na Subcláusula 1.3 do Anexo 6 do Contrato de Concessão e a metodologia de cálculo completa está também disposta no mencionado Anexo.

3.26. Importa salientar que se trata da segunda aplicação do Fator C e, portanto, são levados em consideração os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da concessionária relativas ao 2º ano de concessão, que compreende o período entre 07/08/2021 e 06/08/2022.

3.27. Para aplicação do Fator C, a SUOD considerou os seguintes eventos: Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico - RDT; IRT provisório, Atraso e Arredondamento; Alteração da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); Desapropriações; Receitas extraordinárias e custos associados e; Saldo da "Conta C" e Cálculo do "Fator C", conforme análise detalhada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1596/2023/GECON/SUOD/DIR/ANTT (16004700).

3.28. Acerca do Fator C, os quadros a seguir mostram os eventos inseridos na "Conta C" e as variáveis consideradas para cálculo, respectivamente:

Quadro 2 – Itens da Conta C – Ano 2

Itens revisados	Montante (R\$ correntes)
Atraso	2.892.852,93
Arredondamento	2.134.508,06
Verba anual para Segurança no Trânsito	-569.990,25
RDT	-331.377,14
Alteração da alíquota de ISSQN	-172.842,50
Receitas Extraordinárias	-6.218,33
Montante da Conta C - R\$ (Cd t+1)	3.946.932,76

Quadro 3 – Cálculo Fator C ("C_{t+1}")

Taxa de juros	
IRT mar/22 (definitivo) ano 2	1,21128
IRT mar/23 (definitivo) ano 3	1,26761
Varição IRT (i)	4,65%
TIR FCM (f)	8,47%
Taxa de juros do ano 2 (rt)	13,51%
FATOR C	
Montante (Cdt+1)	3.946.932,76
Fator C aplicado no ano 2 (Ct)	-0,00806
Tráfego total pedagiado equivalente apurado no ano 2 (VTPeqt)	80.434.042,00
Tráfego total pedagiado equivalente projetado para o ano 2 (VTPeqt)	79.782.913,48
Tráfego total pedagiado equivalente apurado no ano 1 (VTPeqt-1)	78.218.542,62
Tráfego total pedagiado equivalente projetado para o ano 3 (VTPeqt+1)	82.712.294,24
Fator C a ser aplicado no ano 3 (ct+1)	0,04779

3.29. Nesse sentido, tem-se que a metodologia de cálculo do Fator C está prevista no item 2 do Anexo 6 do Contrato de Concessão, restando disposto o seguinte:

2.1 O Fator C será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$c_{t+1} = \frac{Cd_{t+1} + (c_t \times (\overline{VTPeq}_t - VTPeq_t)) \times (1 + r_t)}{\overline{VTPeq}_{t+1}}$$

Onde:

t: representa o ano da ocorrência dos eventos sujeitos à aplicação do Fator C

ct: Fator C incidente sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano t

ct+1: Fator C incidente sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte a t. Previamente a sua incidência na tarifa de pedágio, conforme previsto na subcláusula 17.3.3, o Fator C deve ser convertido a preços iniciais.

VTPeqt: Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato, efetivamente verificado no ano t. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato, para cada categoria,

\overline{VTPeq}_t : Projeção do Volume Total Pedagiado equivalente calculada no ano anterior para o corrente ano, expressa em veículos equivalentes à categoria 1 conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato, para cada categoria,

\overline{VTPeq}_{t+1} : Projeção do Volume Total Pedagiado equivalente, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato, para o ano seguinte a t. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa conforme tabela prevista na subcláusula 17.2.6 do Contrato, para cada categoria,

rt: Taxa de Juros nominal equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal previsto na subcláusula 21.5 definida abaixo no ano t

3.30. Isto posto, conforme tabelas acima colacionadas, o valor resultante dos eventos considerados no saldo da Conta C foi de R\$ 3.946.932,76 (Três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) e o Fator C foi positivo no valor de R\$ 0,04779, conforme apresentado na NOTA TÉCNICA N° 1596 de 13/04/2023 (16004700).

3.31. Destaca-se que, não houve inclusão de obras e serviços no escopo do contrato de concessão que ensejasse recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do Fluxo de Caixa Marginal na 2ª Revisão Ordinária e Reajuste.

3.32. Destarte, o quadro abaixo sintetiza os resultados das análises apresentadas pela área técnica, apresentando a composição da tarifa de pedágio da concessionária para a 2ª Revisão Ordinária e do Reajuste da TBP:

Quadro 4 – Composição da tarifa de pedágio

Composição da Tarifa	2ª RO
TBP Contrato	1,97012
TBP FCM	0,00000
Fator D	3,43722%
Fator A	0,00000%
Fator E	0,00000%
Fator C	0,04779
IRT	1,26761

3.33. A partir dessa composição tarifária, calculou-se a Tarifa de Pedágio para categoria 1 de veículos, antes e depois do arredondamento, disposta no quadro a seguir, que apresenta ainda uma comparação com a tarifa aprovada na revisão ordinária anterior, veja-se:

Quadro 5 – Percentual de variação: comparação com as tarifas da 2ª RO

Praça de pedágio	Revisão 1		Revisão 2		Variação	
	Tarifa (R\$)	Tarifa arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa arred. (R\$)	Tarifa (%)	Tarifa arred. (%)
P1, P2, P3 e P4	2,35534	2,40	2,45930	2,50	4,41%	4,17%

3.34. Posto isso, tem-se que a variação na tarifa de pedágio reajustada e arredondada nas praças de pedágio da Concessão, para a categoria 1 de veículos, correspondeu a um percentual positivo de 4,17%, em relação à tarifa aprovada na revisão anterior.

DO PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTT

3.35. Após o resultado final apresentado pela área técnica, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise e verificação de eventuais decisões judiciais, arbitrais ou de órgãos de controle que impeçam, limitem ou de qualquer forma afetem a revisão e o reajuste em exame, ou do Tribunal de Contas da União - TCU que represente óbices ao prosseguimento da 2ª Revisão Ordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária Catarinense de Rodovias S.A - VIA COSTEIRA.

3.36. Desse modo, a PF-ANTT concluiu, por meio do Parecer N° 00094/2023/PF-ANTT/PGF/AGU {6592917}, pela possibilidade de aprovação pela Diretoria Colegiada da 2ª Revisão Ordinária e Reajuste da tarifa de pedágio da Concessionária supracitada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a 2ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio aplicável ao trecho concedido da BR-101/SC, explorado pela Concessionária Catarinense de Rodovias S/A - VIA COSTEIRA, visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que alteram os valores das tarifas de pedágio das praças de pedágio P1 (Laguna/SC), P2 (Tubarão/SC), P3 (Araguariá/SC) e P4 (São João do Sul/SC), nos termos da Minuta de Deliberação DLL (16670580).

Brasília, 02 de maio de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 02/05/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16670569** e o código CRC **543A400C**.

Referência: Processo nº 50500.011424/2023-31

SEI nº 16670569

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br